



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13971.002720/2002-44
Recurso nº : 131.318
Acórdão nº : 303-33.186
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : HORST GERHARD PURNHAGEN
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de utilização limitada como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para afastar a desconsideração da isenção de área sob o argumento de que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA intempestivamente. Esses tipos de infração ao Código Florestal podem e devem acarretar sanção punitiva, mas que não atingem em nada o direito de isenção do ITR quanto a essa área se ela for de fato de utilização limitada conforme definida na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que nega provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13971.002720/2002-44
Acórdão nº : 303-131.318

RELATÓRIO

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/1998 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 450.112,91, com referência ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o NIRF nº 4.720.552-0, com área de 1.427,60 hectares, localizado no município de Taio/SC. A autuação se deu porque a fiscalização rejeitou a classificação como isenta da área de reserva legal averbada junto à matrícula do Cartório de Imóveis somente em 17.07.2000, de 1.187,6 ha, considerada como prova inábil para o cálculo do ITR/98, entretanto, acatou a área de preservação permanente de 360,0 ha comprovada por laudo técnico competente, determinando a tributação sobre a área resultante das glosas efetuadas.

A fiscalização constatou com base na DITR/98 e nos documentos acostados depois de intimação, a exclusão indevida da tributação do ITR de área declarada como sendo de utilização limitada, de 1.187,0 hectares, por falta de averbação tempestiva. Tendo acatado a informação de laudo técnico quanto à existência de área de preservação permanente de 360, ha, conforme definição do Código Florestal.

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls.31/62, afirmando, em síntese, que:

1. Não ficou clara a razão da glosa da área de reserva legal, podendo-se imaginar que se deu pela falta de ato declaratório expedido pelo IBAMA;
2. É nulo o lançamento por falta de fundamentação. Destaca que a declaração para fins de isenção do ITR dispensa a comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com os acréscimos legais, em caso de comprovação de declaração falsa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. A lei aponta, pois, presunção de veracidade das declarações, cabendo ao fisco provar o contrário.
3. O impugnante está submetido a restrição de uso de parte de sua propriedade, por decorrência das leis ambientais de proteção à Mata Atlântica, sob pena de autuação pelos órgãos competentes, e veio a registrar a averbação da área de reserva legal em 2000. Não se pode, entretanto, privilegiar o acessório em detrimento do principal, de modo a que uma simples formalidade (averbação) faça ignorar a realidade fática.
4. A autuação ignora os princípios da legalidade e da verdade real. Ao glosar a área de reserva legal efetivamente existente, presumiu-a aproveitável, e



Processo nº : 13971.002720/2002-44
Acórdão nº : 303-131.318

assim tributável, em total afronta à lei, e o que é pior ao considerar assim, presumiu também grau de utilização zero para tal área, aplicando alíquota máxima.

5. O interessado não está utilizando, nem aproveitando a área de reserva legal, por estar impedida pelo poder público federal, não é justo nem moral que este mesmo poder venha cobrar tributo por um fato(não aproveitamento) por ele mesmo provocado.

6. Há jurisprudência do Conselho de Contribuintes que reconhece a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Há a lei proibitiva de corte na Mata Atlântica, bem como as normas do código florestal. Destaca-se que o laudo técnico foi acatado quanto à área de preservação permanente e não quanto à reserva legal.

7. A exigência de averbação da reserva legal e de ADA é ilegal. O proprietário que não pretenda desmatar, explorar a floresta, ou de qualquer forma suprimir vegetação nativa, não está obrigado a proceder à averbação para poder usufruir da isenção do ITR, que a reserva legal existe no plano fático.

8. A multa aplicada é confiscatória, ofende a Constituição Federal. Há impossibilidade de utilização da taxa SELIC como juros moratórios, que os juros perseguidos com base na Lei 9.393/96, art.3º, têm caráter remuneratório e não moratório.

Pelo exposto, pede que se reconheça a ilegalidade do lançamento fiscal, devendo ser anulado e/ou ser julgado improcedente. Requer, se necessário, a realização de perícia técnica para provar a impossibilidade legal e administrativa de utilização da área de reserva legal do imóvel, e prova pericial de natureza técnica florestal para comprovar a exatidão das declarações prestadas, conforme laudo técnico apresentado.

A DRJ/Campo Grande, por sua 1ª Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, indeferiu o pedido de perícia e considerou procedente o lançamento, conforme consta às fls.64/78.

A seguir, resumidamente, se destacam as principais razões da decisão:

1. No PAF as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo situações excepcionais explicitadas no Decreto 70.235/72. A prova pericial é para ajudar a formar o convencimento do juiz, se este sentir essa necessidade, principalmente para aprofundar investigações sobre elementos de prova já incluídos no processo. No caso, a matéria não há matéria de fato ou de direito não elucidada, sendo desnecessária a perícia pedida.

Processo nº : 13971.002720/2002-44
Acórdão nº : 303-131.318

2. Não cabe à esfera administrativa apreciar as questões de inconstitucionalidades na legislação regente, argüidas quanto à legalidade, verdade material e valor confiscatório da multa.

3. Com relação à argüição de falta de fundamentação do lançamento, verifica-se pelo relatório acima descrito, e pelos termos constantes do auto de infração, especialmente no Termo de Verificação Fiscal e enquadramento legal, que há informação detalhada do procedimento. Alias, na sua impugnação, por vezes o interessado transcreve dizeres da autoridade fiscal, dispositivos legais citados e a obrigatoriedade da autuação vinculada à lei. Não procedem os questionamentos preliminares.

4. Houve glosa parcial da área declarada como isenta, informada na DIAT/1998, porque a área de utilização limitada foi averbada a destempo na matrícula do imóvel. Considerou-se, entretanto, a área de preservação permanente demonstrada no laudo técnico. Aliás, este documento a autoridade fiscal buscou em outro processo, pois o interessado nem havia declarado esta área.

5. Apesar de o auto de infração não se referir ao ADA, pelo fato de o interessado o haver questionado, diga-se que há a sua necessidade ao lado da averbação, para fazer jus à isenção. Provavelmente o fiscal autuante não o mencionou porque já não havia mesmo a averbação tempestiva.

6. A averbação da área de reserva legal é exigida com base no texto do art.44 da Lei 4.771/65, c/a redação dada pela Lei 7.703/89, somadas às orientações da NE SRF/COSAR/COSIT 07/96. Corrobora o entendimento oficial a IN SRF 43/97 c/a redação dada pela IN SRF 67/97.

7. A exigência do ADA, com base nos atos normativos, representa condição para fins da isenção sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente. Estabelecem um prazo de seis meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que o contribuinte protocole requerimento do ADA.

8. Sobre ser o ônus da prova da autoridade, é de se lembrar que as declarações apresentadas pelo contribuinte se sujeitam a revisão, e sendo o caso, pode vir ser intimado a esclarecer ou comprovar suas declarações. No caso, o questionamento de que a área de reserva legal glosada foi considerada com 0% de utilização, está correto o procedimento, posto que tendo sido declarada irregularmente como isenta demonstra que não estava sendo utilizada.

9. A multa e juros foram aplicados conforme a legislação regente. Neste ponto é uníssona a jurisprudência do Conselho.

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente seu recurso voluntário de fls.82/112, onde rearticula os principais argumentos apresentados por ocasião da impugnação, e cujos destaques leio em sessão.

Processo nº : 13971.002720/2002-44
Acórdão nº : 303-131.318

Pede que seja cancelado o auto de infração, ou então, julgar procedente o recurso voluntário.

Foram arrolados bens em garantia recursal conforme atesta o despacho de fls.130.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

No caso concreto a área de reserva legal foi averbada junto à matrícula do Cartório de Imóveis em 17.07.2000, de 1.187,6 ha, considerada, entretanto pela fiscalização e pela DRJ, como prova inábil para o cálculo do ITR/98, entretanto, acatou-se a área de preservação permanente de 360,0 ha comprovada por laudo técnico competente, determinando a decisão recorrida a tributação sobre a área resultante das glosas efetuadas.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente, de reserva legal ou de interesse ecológico, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e na legislação pertinente, são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área declarada de reserva legal para o cálculo do ITR/98, por não ter sido averbada tempestivamente, de acordo com atos normativos administrativos, e nem ter sido protocolado junto ao IBAMA o pedido de ADA no prazo exigido em IN SRF.

A decisão recorrida reconhece que não questiona a validade e o conteúdo dos documentos apresentados pelo interessado com a finalidade de demonstrar a existência efetiva da averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no competente Cartório de registro de Imóveis, em 2000, que na autuação apenas se questiona a não averbação tempestiva, e a DRJ acrescenta que embora a autuação não tenha mencionado, havia ainda o requisito adicional de requerimento tempestivo de ADA ao IBAMA ou outro órgão competente, e que a omissão deste requisito no auto de infração provavelmente se deveu à constatação da ausência da averbação tempestiva que já era suficiente à autuação.

Deve ser dito que a assertiva freqüentemente proferida pela autoridade administrativa, e mais uma vez repetida neste processo pela DRJ, de que mesmo não questionando a existência da área definida como de reserva legal, restringe-se a verificar o cumprimento de pré-requisitos à isenção dessas áreas quanto ao ITR, estabelecidos por instruções normativas da SRF, constitui de fato infração ao princípio da legalidade.



Processo nº : 13971.002720/2002-44
Acórdão nº : 303-131.318

O fato de a autoridade administrativa ser incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, ou de ilegalidade de ato normativo, não afasta a obrigação de todo cidadão ou órgão administrativo de respeitar o limite constitucional de sua atuação, a alegação de incompetência não serve para autorizar o desrespeito flagrante a uma garantia fundamental do cidadão, de que não lhe será exigido tributo sem que lei anterior o estabeleça.

De fato a exigência prévia de ADA ou de averbação de área de reserva legal, como pré-requisitos à isenção do ITR, não encontra base legal. O que, por si só, já explicita a improcedência da atuação.

Quando se afirma que não há questionamento à materialidade, ou seja, à efetiva existência da área legalmente definida como isenta do ITR, por representar restrição de uso ao proprietário, praticamente já se indicou a impropriedade da atuação.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam previamente reconhecidas ou averbadas. O comando da averbação, no Código Florestal, tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para não admitir a desconsideração da isenção de área de interesse ecológico, ou de preservação permanente, sob o argumento de que o ADA não foi protocolado junto ao IBAMA. Ademais, no presente caso foi apresentado laudo técnico que foi considerado idôneo pela fiscalização, e pela DRJ, ao fim de comprovar a existência de área de preservação permanente, mas irracionalmente ignorado quanto à ser prova de existência também da área de reserva legal.

Esse tipo de infração ao Código Florestal poderia e deveria acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, pois, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal, ou de interesse ecológico, ou de preservação permanente por um viés burocrático alienado da

Processo nº : 13971.002720/2002-44
Acórdão nº : 303-131.318

importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranhamente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. .

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, assim definida nos termos definidos pelo Código Florestal, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar a área em decorrência de glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo nesse caso a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF que em resumo afirma que se não for feita a averbação (exigida na lei 4.771/65) ou não requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a “área de reserva legal”, para efeito de ITR, seria enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade. O que constitui evidente má interpretação da lei.

Em razão do que antes expusemos neste voto, para que, de plano, se afaste qualquer propósito de incitação ao crime ambiental o que, de resto, ninguém pretende imputar à administração tributária, é forçoso interpretar com a lógica possível a referida orientação da SRF destinada aos contribuintes.

A orientação, no máximo, pode apontar aos contribuintes que o fisco reserva-se o direito de presumir a inexistência da área de reserva legal diante da não averbação, ou de inexistência da área de preservação permanente em face do não protocolo de requerimento de ADA, e assim supondo-a inexistente apesar de declarada, passa a computá-la como área aproveitável. Registra-se que a Lei 9.393/96, art.10, §7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área de reserva legal declarada, exija do contribuinte a apresentação de provas de sua existência, que de forma alguma se restringem à averbação ou ao requerimento de ADA.

Trata-se de presunção *juris tantum* forçosamente, posto que se o interessado, no prazo legal para impugnação, apresentar prova da existência da área de reserva legal, de forma alguma poderá prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.



Processo nº : 13971.002720/2002-44
Acórdão nº : 303-131.318

Diga-se, a propósito, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental pelo proprietário e futuros eventuais adquirentes, para efeito de responsabilidade civil e penal.

O interessado poderia perfeitamente ser provocado a apresentar provas de melhor qualidade, quando exigidas pela fiscalização em face de prova, ou indício em contrário ao declarado, por exemplo, laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área de modo a identificar a sua definição conforme o Código Florestal, ou ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico, ou ainda um parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual, etc.

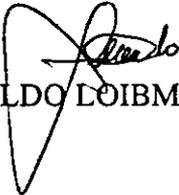
Nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada/informada efetivamente uma área legalmente isenta.

Nesse caso caberia investigar, amearhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória.

Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, viesse a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderia, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário por reconhecer a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.